



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005932-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R.F. FERRARI ME, são apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005932-09.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: R.f. Ferrari Me

Apelados: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercado Pago

Instituicao de Pagamento Ltda

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Márcia Blanes

VOTO Nº 11302/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviço de plataforma eletrônica de intermediação de compra e venda (Mercado Livre) – Ação de obrigação de fazer consistente no restabelecimento de conta de vendedor cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelo do usuário da plataforma – Suspensão motivada por anúncio de produto em desconformidade com os termos de uso da plataforma – Provedora da plataforma que demonstrou em contestação ter notificado o usuário a respeito da infração – Previsão contratual de que a suspensão de uma conta implica na das demais titularizadas pelo mesmo usuário – Caso concreto em que o usuário possui uma conta como pessoa física empresária e outra que se encontra em nome da pessoa jurídica que titulariza – Exercício regular de direito da provedora da plataforma – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "R. F. FERRARI ME", que contende com "MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA" e "MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA", em face da r. sentença de fls. 151/153, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 164/173. Sustentou a apelante que a

justificativa dada pela apelada para a suspensão da conta é inconsistente, incoerente e sem transparência, além de não se fundamentar em prova concreta. Aduziu que não houve infração às normas da plataforma e que as pessoas jurídicas apontadas pela apelada são distintas e não podem ser confundidas. Apontou que a apelada não esclareceu o que significa *dangerous crossing*, qual seria o perigo ou como a apelante estava envolvida na situação. Relatou que as notificações da apelada se referem a uma suposta segunda conta e não àquela efetivamente usada pela apelante. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, dada a vulnerabilidade técnica do empresário apelante diante do grupo econômico multinacional de grande porte formado pelas apeladas. Requereu a reforma da sentença para que as apeladas sejam obrigadas a reativar a conta do apelante nas plataformas sob pena de multa diária, bem como condenadas ao pagamento de indenização por dano moral em importe não inferior a R\$ 12.000,00.

Contrarrazões a fls. 177/181. Requereram as apeladas a manutenção da sentença.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil derivada de relação contratual.

Em apertada síntese, reza a exordial que a conta do apelante nas plataformas "Mercado Livre" e "Mercado Pago" foi suspensa sem justificativa adequada, sob a alegação de comportamento irregular, sem explicação

detalhada, o que causou prejuízos materiais e morais.

Ao contestar a ação, as apeladas afirmaram que tal suspensão decorreu da suspensão de uma segunda conta também vinculada ao apelante, pelo motivo "infração de fakes", com acúmulo de infrações relativas a propriedade intelectual. Aduziram ainda que os termos do contrato a que anuiu o apelante previram a vedação à venda de produtos que violam direitos de propriedade intelectual, de modo que a suspensão importa em exercício regular de direito.

A sentença foi fundamentada no acolhimento da venda de produtos não originais pelo apelante como fato e na licitude da conduta das apeladas, que comunicaram ao apelante o cometimento das infrações e as causas que levaram à imposição da sanção, não havendo que se falar em ilicitude.

Corroboro tal entendimento.

Rejeito a arguição de inconsistência da justificativa dada pelas apeladas. A contestação explica com detalhes no que consistiu a infração contratual do apelante, que anunciou produto ligado à marca "Apple" sem licenciamento de sua proprietária intelectual.

Assim, cumpria ao apelante provar que o carregador de "iPhone" (fls. 91) anunciado era original, mediante exibição das notas fiscais de aquisição ou documento outro idôneo para provar não se tratar de produto não licenciado. Contudo, não se desincumbiu o apelante de tal ônus probatório.

Sobre a alegada distinção entre pessoas jurídicas titulares das contas, observo que o apelante é empresário pessoa física, conforme documentação coligida aos autos a fls. 11/13. Logo não há duas pessoas

jurídicas, mas uma física que exerce empresa em nome próprio (fls. 11) e uma pessoa jurídica ("R F FERRARI LTDA", mencionada na contestação), titularizada pelo apelante pessoa física.

Em havendo previsão contratual de que a infração cometida pelo titular de uma conta atinge outras contas de propriedade do titular, a medida tomada pela parte apelada se reveste de legitimidade.

A respeito da licitude da previsão contratual objeto da controvérsia, já decidiu esta C. Câmara:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suspensão permanente de conta mantida pela autora na plataforma "Mercado Livre", além de bloqueio dos valores disponibilizados, a pretexto de violação dos "Termos e Condições Gerais de Uso do Site". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na procedência da Ação, invocando o Código de Defesa do Consumidor. EXAME: Empresa ré que atua como prestadora de serviço de disponibilização de plataforma virtual para anúncio de produtos e serviços ofertados por terceiros, sem qualquer intervenção na entrega do produto ou na prestação do serviço anunciado pelo usuário no seu "site", não se caracterizando como intermediadora do negócio anunciado tampouco como fornecedora do produto ou serviço envolvido no negócio. Prova documental reveladora de que houve violação, por parte da autora, aos "Termos e Condições Gerais de Uso do Site" da Plataforma. Circunstância que autorizava a rescisão do contrato havido entre as partes, mediante o banimento da demandante, independentemente de prévia notificação, conforme os "Termos e Condições de Uso do Mercado Pago". Ausência de conduta ilícita ou de abuso de direito por parte das

rés, hábil a causar prejuízo moral indenizável à autora. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1021448-58.2023.8.26.0405; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024)

"APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material e moral. Suspensão de conta na plataforma 'Mercado Livre'. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Anúncio de produto não homologado pela agência competente. Medida que tem a finalidade de proteger a coletividade de consumidores potenciais e se encontra em conformidade com a política da plataforma. Parte autora que foi notificada da irregularidade e suspensão da conta, tendo sido viabilizada a comprovação da regularidade dos produtos, o que não foi atendido extrajudicialmente, tampouco no presente feito. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1120522-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Nestes termos, resta confirmada a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% sobre o valor atualizado da causa,

observado o benefício de gratuidade processual.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)